



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.620 - RS (2015/0130672-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉGIS SILVA MARTINS
WILLY CARLOS ALTENHOFEN
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADOS : ADELAR ANTÔNIO A MENEGOLA
JANETE MURARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A tese da existência de preclusão exigiria, no presente caso, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.620 - RS (2015/0130672-7)

AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RÉGIS SILVA MARTINS WILLY CARLOS ALTENHOFEN
AGRAVADO	:	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADOS	:	ADELAR ANTÔNIO A MENEGOLA JANETE MURARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo, por inexistir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta a existência de vícios no acórdão recorrido e tratar-se de matéria exclusivamente de direito, pleiteando a reforma da monocrática para que seja provido o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.620 - RS (2015/0130672-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉGIS SILVA MARTINS
WILLY CARLOS ALTENHOFEN
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADOS : ADELAR ANTÔNIO A MENEGOLA
JANETE MURARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. A tese da existência de preclusão exigiria, no presente caso, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pelo art. 535, II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, apreciando os fatos de forma coerente, inexistindo o alegado vício no acórdão.

O acórdão recorrido expressamente consignou:

Depreende-se do processado que houve alteração de equilíbrio das prestações, fazendo a parte autora arcar com prejuízo e, por outro lado, o enriquecimento injusto por parte da apelante. - fls. 268.

Portanto, foi analisada a questão do reajuste de preços, ao contrário do alegado pela ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Acerca do julgamento *extra petita*, decidiu o v. acórdão recorrido:

O pedido, de repetir, é de rescisão do contrato por onerosidade excessiva. O julgador, entendendo pela efetiva onerosidade do contrato, fundamentou sua conclusão no reajuste de mais de 70%. Não se trata de declarar a nulidade desta cláusula, mas sim de rescindir o contrato, conforme postulado na inicial. Não há falar, pois, em sentença extra petita, razão por que vai afastada a preliminar suscitada. - fls. 268.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Do mesmo modo quanto à suposta afronta ao art. 478 do Código Civil, decidiu o v. acórdão recorrido:

Analisando o caso ora posto em causa sob o prisma do dispositivo legal supracitado e seus contornos doutrinários, vislumbro existir o desequilíbrio contratual ventilado pelo demandante.

Consta dos autos que o preço do metro cúbico do oxigênio líquido objeto do contrato entabulado entre as partes era de R\$ 2.3240, como se vê à folha 37, isso em 2005, quando da pactuação.

Todavia, a partir de setembro de 2007, consoante documento das folhas 43-45, o preço do metro cúbico do oxigênio líquido passou a ser de R\$ 4.0345, o que representa um reajuste de mais de 73% (73,60% especificamente).

Ora, um aumento de mais de 73%, de um ano para outro, em um país onde se vislumbram controláveis os índices de inflação, de forma alguma se justifica, revelando-se tal índice de todo desproporcional e desarrazoado, o que legitima a pretensão do autor diante do superveniente desequilíbrio econômico originário de aludido reajuste. - fls. 270.

Da mesma forma, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0130672-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 722.620 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00142114120078210097 02254896020148217000 03547577020148217000
05418179420118217000 09710700014218 70046090239 70060329265 70061621942
70062449988 9710700014218

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER
WILLY CARLOS ALTENHOFEN
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉGIS SILVA MARTINS
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADOS : JANETE MURARO
ADELAR ANTÔNIO A MENEGOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER
WILLY CARLOS ALTENHOFEN
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉGIS SILVA MARTINS
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA
ADVOGADOS : JANETE MURARO
ADELAR ANTÔNIO A MENEGOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.